



UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

**GUSTAVO GUIMARÃES FROES**

**O ESTADO DAS COISAS INCONVENCIONAIS DO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO: OS PATRONATOS PENAIS BAIANOS COMO INSTITUIÇÕES  
GARANTIDORAS DA EFICÁCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE  
DIREITOS HUMANOS**

**FOZ DO IGUAÇU**

**2022**

UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

**GUSTAVO GUIMARÃES FROES**

**O ESTADO DAS COISAS INCONVENCIONAIS DO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO: OS PATRONATOS PENAIS BRASILEIROS COMO INSTITUIÇÕES  
GARANTIDORAS DA EFICÁCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE  
DIREITOS HUMANOS**

Artigo Científico apresentado como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Vieira

Co-orientador: Prof. MSc. Ainna Ramos

**FOZ DO IGUAÇU**

**2022**

**GUSTAVO GUIMARAES FROES**

**O ESTADO DAS COISAS INCONVENCIONAIS DO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO: OS PATRONATOS PENAIS BRASILEIROS COMO INSTITUIÇÕES  
GARANTIDORAS DA EFICÁCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE  
DIREITOS HUMANOS**

Artigo Científico apresentado como parte dos requisitos necessários para a obtenção  
do título de Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Federal da  
Integração Latino-Americana

Aprovada em \_\_\_\_/09/2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr. Gustavo Vieira – Orientador

---

---

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>05</b>
<b>1.</b>	<b>O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E OS DIREITOS DO PRESO NA EXECUÇÃO PENAL</b>	<b>07</b>
1.1.	ESTUDO DE CORTE: PATRONATOS BAIANOS	16
<b>2.</b>	<b>POLÍTICAS PÚBLICAS PRISIONAIS E AS PRÁTICAS DO PATRONATO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	<b>21</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>27</b>
.	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>29</b>

## **O ESTADO DAS COISAS INCONVENCIONAIS DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: OS PATRONATOS PENAIS BRASILEIROS COMO INSTITUIÇÕES GARANTIDORAS DA EFICÁCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

### **RESUMO**

O presente artigo científico tem como perspectiva a investigação do desrespeito institucional a diversos tratados e convenções internacionais, sobretudo interamericanos, perpetrados pelo aparato de segurança pública do Estado Brasileiro, tanto quando do exercício da persecução penal, quanto quando da (não)efetiva administração e concretização de institutos despenalizadores. Pretendeu-se demonstrar a afronta institucional aos Direitos Humanos na seara da processual penal, bem como de qual maneira recepção desses diplomas internacionais, pelo artigo 5º, §§3º e 4º da CRFB/88, ensejam a responsabilidade dos Patronatos Penais pela promoção da adequação da práxis processual penal aos princípios estruturais do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, sobretudo do Sistema Regional., assegurando-lhes a eficácia interna e combatendo os abusos estatais de natureza omissiva ou comissiva. Entendendo o Órgão e as suas imensas possibilidades de atuação jurídica, pode-se encontrar nele a via institucional de internalização das normas previstas na esfera internacional à ordem jurídica doméstica. Podemos encontrar, nessa instituição um potencial concretizador do direito internacional dos direitos humanos em sede de jurisdição interna? Para tanto, foi necessária a opção pelo método científico dialético, buscando trazer pontos de vista dispares para o enriquecimento e debate teórico, apontando dados bibliográficos e documentais, sob a metodologia crítico-exploratória. Assim, a pesquisa realizou um estudo bibliográfico num estudo de corte, dando enfoque ao território baiano na idealização do Patronato de Presos e Egressos. Assim, a pesquisa foi capaz de demonstrar que o patronato assume função precípua na garantia dos direitos fundamentais tutelados em diplomas internacionais, dentro do Sistema Carcerário Brasileiro, ao passo em que tutela a garantia dos direitos e busca proporcionar a reintegração do apenado à sociedade.

**Palavras-chave:** humanidades; direitos fundamentais; superlotação; desigualdades; ressocialização.

### **SUMMARY**

This scientific article has as its perspective the investigation of institutional disrespect for several international treaties and conventions, especially inter-American, perpetrated by the public security apparatus of the Brazilian State, both when exercising criminal prosecution, and when (in)effective administration and implementation. of decriminalizing institutes. It was intended to demonstrate the institutional affront to Human Rights in the area of criminal procedure, as well as how the reception of these international diplomas, by article 5, §§3 and 4 of the CRFB/88, give rise to the responsibility of the Criminal Patronages for the promotion of adequacy from criminal procedural praxis to the structural principles of the International System for the Protection of Human Rights, especially the Regional System, ensuring their

internal effectiveness and combating state abuses of an omissive or commissive nature. Understanding the Body and its immense possibilities of legal action, one can find in it the institutional way of internalizing the norms foreseen in the international sphere to the domestic legal order. Can we find, in this institution, a potential for implementing international human rights law in terms of domestic jurisdiction? Therefore, it was necessary to opt for the dialectical scientific method, seeking to bring different points of view for enrichment and theoretical debate, pointing out bibliographic and documentary data, under the critical-exploratory methodology. Thus, the research carried out a bibliographic study in a cross-sectional study, focusing on the Bahian territory in the idealization of the Patronage of Prisoners and Egresses. In this way, the research was able to demonstrate that the patronage assumes a primary role in guaranteeing the fundamental rights protected in international diplomas, within the Brazilian Prison System, while protecting the guarantee of rights and seeking to provide the reintegration of the convict into society.

**Keywords:** humanities; fundamental rights; overcrowded; inequalities; resocialization.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como perspectiva a investigação do desrespeito institucional a diversos tratados e convenções internacionais, sobretudo interamericanos, perpetrados pelo aparato de segurança pública do Estado Brasileiro, tanto quando do exercício da persecução penal, quanto quando da (não)efetiva administração e concretização de institutos despenalizadores.

Pretendeu-se demonstrar a afronta institucional aos Direitos Humanos na seara da processual penal, bem como de qual maneira recepção desses diplomas internacionais, pelo artigo 5º, §§3º e 4º da CRFB/88, ensejam a responsabilidade dos Patronatos Penais pela promoção da adequação da práxis processual penal aos princípios estruturais do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, sobretudo do Sistema Regional., assegurando-lhes a eficácia interna e combatendo os abusos estatais de natureza omissiva ou comissiva.

A atuação dos Patronatos Penais Baianos pode efetivar, na jurisdição interna, institutos de proteção aos direitos à Liberdade e Dignidade previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e nas Regras de Mandela, nas Regras de Bangkok, e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, mostrando-se órgãos essenciais da Execução Penal constituídas como instituições garantidoras da eficácia dessas normas internacionais e, portanto, como efetivos promotores da integração do Brasil nos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos.

Para além, uma vez que os Patronatos Penais assumem, na Bahia, o *múnus público* da assistência jurídica integral aos custodiados em geral, durante a fase processual, na execução da pena e nos procedimentos disciplinares, com fulcro no artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 8º, VI e 37, do Decreto Estadual nº 12.247/2010, foi preciso compreender, através da Teoria do Estado de Coisas Inconvencionais, o papel garantista dessa Instituição no bojo de um sistema processual penal que enseja violações massivas e reiteradas aos direitos humanos.

Evidencia-se assim o dever de os Patronatos Baianos agirem como sujeitos de efetivação dos tratados internacionais e, eventualmente, como facilitador entre as vítimas e o Sistema Interamericano de Proteção, representando seus assistidos junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Compreendendo a Lei Federal 7.210/84 (Lei de Execução Penal) como um marco no avanço de uma perspectiva humanística no ordenamento jurídico-penal brasileiro, e considerando os Patronatos Penais, ali previstos nos artigos 61, 78 e 79 como importantes instituições de defesa dos direitos humanos, gozam do carácter de órgãos essenciais à execução penal (art. 61, Lei 7.210/84), devendo preservar a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Declaração de Direitos Humanos, na Resolução 01/08 da CIDH<sup>1</sup> e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, os fundamentos jurídicos concretamente violados pelo Estado Brasileiro no exercício jurisdicional e administrativo do *ius puniendi*.

Entendendo o Órgão e as suas imensas possibilidades de atuação jurídica, pode-se encontrar nele a via institucional de internalização das normas previstas na esfera internacional à ordem jurídica doméstica. Podemos encontrar, nessa instituição um potencial concretizador do direito internacional dos direitos humanos em sede de jurisdição interna?

Para tanto, foi necessária a opção pelo método científico dialético, buscando trazer pontos de vista dispares para o enriquecimento e debate teórico, apontando dados bibliográficos e documentais, sob a metodologia crítico-exploratória. Assim, a pesquisa realizou um estudo bibliográfico num estudo de corte, dando enfoque ao território baiano na idealização do Patronato de Presos e Egressos.

Assim, a pesquisa científica se dividiu em dois capítulos; o primeiro capítulo da análise buscou realizar um mapeamento das condições atuais do sistema carcerário

brasileiro, apontando os direitos relativos aos presos e as violações verificadas, objetivando, desse modo, demonstrar o papel do patronato baiano na execução penal como garantidor da efetivação dos direitos fundamentais.

O segundo capítulo da pesquisa buscou, portanto, apontar os princípios e demonstrar as boas práticas do patronato na efetivação das garantias fundamentais e da boa execução penal, apontando o papel das políticas públicas na resolução dos problemas relacionados ao cárcere e confirmando, neste ponto, o papel essencial da atuação dos patronatos na efetivação dos direitos fundamentais.

## **1. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E OS DIREITOS DO PRESO NA EXECUÇÃO PENAL**

O cumprimento de uma pena de forma isolada, especificamente para refletir acerca de pensamentos pecaminosos, era utilizada na idade média pela igreja católica como prisão eclesiástica; o desenvolvimento das sociedades e o transcurso do tempo modificaram as estruturas do instituto prisional que passa a ter, na atualidade, a finalidade precípua de trazer uma recuperação àquele indivíduo violador de bens jurídicos merecedores de tutela jurídico-penal (NOVO, 2018).

Ocorre que o sistema judiciário brasileiro encontra dificuldades para realizar a execução penal de forma a cumprir o seu objetivo oficial, qual seja, a reintegração do indivíduo encarcerado ao ambiente social, de forma integrada e positiva (NOVO, 2018).

A precariedade do sistema carcerário brasileiro é uma consequência de falhas institucionais na criação de mecanismos capazes de garantir o cumprimento do direito ao acesso à justiça, no corpo da eficiência que deve ser conferida ao poder público (NOVO, 2018).

O direito de acessar o judiciário integral e gratuitamente é conferido pela Constituição da República Federativa do Brasil no seu artigo quinto, LXXIV (BRASIL, 1988); ao conferir a assistência jurídica como um dever indissociável do estado, a carta magna viabilizou a garantia do acesso à justiça no revestimento do estado democrático de direito, ao passo em que parte da premissa que há obstaculização do acesso à justiça aos hipossuficientes, sejam esses obstáculos políticos, econômicos ou sociais.



A garantia do acesso à justiça confere o acesso há um procedimento judicial justo imparcial, que observe as garantias legais e constitucionais na tutela de direitos. O direito ao devido processo legal, compreendido pela garantia um processo que respeite os direitos fundamentais, é tutelado pelo artigo quinto, LIV, e encontra respaldo em ordenamentos e tratados internacionais como as declarações dos direitos humanos e a convenção Americana sobre os direitos humanos (BRASIL, 1988).

As falhas relacionadas ao estado como garantidor da dignidade humana são escancaradas quando há percepção do aumento dos níveis de criminalidade e superlotação dos presídios, gerando um aprofundamento dos problemas relacionados a segurança pública e às políticas públicas voltadas para o encarceramento (NOVO, 2018). O fracasso do objetivo oficial do Direito Penal, por sua vez, se apresenta no fenômeno da reincidência.

A precariedade do sistema carcerário brasileiro possui causa multifatorial estando relacionadas a desafios econômicos e sociais, evidenciados na falta de estrutura e na ineficiência das tentativas de ressocialização. A condição de vida percebida no sistema carcerário vem se destacando entre os debates relacionados a população prisional, restando claro que a pena não pode ser vista como um fim em si mesma, sendo necessário que se respeitem os direitos universais, e especificamente os direitos da população prisional.

Cesare Beccaria (1999) defendia a necessidade de agir proporcionalmente no sopesamento dos delitos e das penas, entendendo que os meios de prevenção à criminalidade devem ser mais rígidos e eficientes que as ferramentas de punição, de modo a evitar o cometimento dos crimes. Nesse sentido, disciplinou:

O objetivo da pena, portanto, **não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito.** Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidos de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, como mínimo tormento ao corpo do criminoso (BECCARIA, 1999).

A consolidação desse entendimento tornou possível que os estabelecimentos prisionais fossem idealizados para realizar a correção dos apenados, de modo que a pena passa a assumir o lugar de função preventiva delito. Ocorre que, a função corretiva do estado não é finalizada com a prolação da sentença condenatória do réu, pois após o julgamento do mérito e o trânsito em julgado é dado início ao cumprimento de pena do condenado.

Neste contexto processual-administrativo se materializa então um dos grandes problemas relacionados ao sistema carcerário nacional: a execução penal em condição adversa aos direitos humanos, violadora de direitos fundamentais, se constitui como uma das principais ferramentas de atuação estatal em face das intransigências (IGNACIO, 2020).

Os direitos humanos têm como base fundamental a Declaração Universal de Direitos Humanos assinada em 1948 e em razão da sua grande importância, estes são amplamente tratados e garantidos no texto constitucional brasileiro de 1988, alçados às categorias jurídicas de direitos fundamentais, garantias e princípios jurídicos. Por tratar de proteção de elementos como a vida e a dignidade humana, muitos são os tratados internacionais que buscam trazer a efetivação dos valores inerentes à dignidade humana nos ordenamentos jurídicos.

A problemática do sistema carcerário nacional se encontra tão dilatada que há mais de 20 anos existe um déficit de vagas no sistema prisional, de modo que há um número superior de pessoas encarceradas a capacidade estrutural das prisões; o déficit prisional está relacionado a utilização abusiva do instrumento das prisões preventivas que muitas vezes acabam sendo revestidas por uma desproporcionalidade.

O INFOPEN realizou um levantamento acerca da composição do sistema carcerário brasileiro que revelou a existência de problemas estruturais da conjuntura do estado, ao passo em que 317.542 encarcerados não completaram o ensino fundamental e apenas 4.118 possui ensino superior completo, evidenciando assim falhas do estado democrático de direito na garantia dos direitos fundamentais básicos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019).

Outro problema intrínseco às instituições prisionais brasileiras, e que representa uma das maiores causas da superpopulação carcerária, é a presença de organizações criminosas dentro do próprio sistema penitenciário, perpetuando a criminalidade e aprofundando o distanciamento da ressocialização objetivada, inicialmente, por meio do aprisionamento.

Na tentativa de solucionar o problema relacionado ao sistema carcerário brasileiro, houve a aprovação, na Câmara dos Deputados de Projeto de Lei que acaba com a saída temporária dos presos; por possuir caráter ressocializadora, o fim das saídas temporárias dos presos causou grande discussão durante a apreciação e aguarda avaliação pelo Senado, percebendo-se, todavia, que a medida fere a

dignidade da pessoa humana na execução penal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

Dada a existência e inserção no estado democrático de direito, o bem-estar humano e a sua dignidade são preservadas de forma expressa no letramento constitucional e legal em diversos níveis normativos, devendo ser observados para a criação de novos regramentos. O caráter irrenunciável da dignidade humana é verificado corretamente mesmo da existência de situações em que não haja direito reconhecido.

O direito penitenciário, como é conhecido internacionalmente o direito de execução penal brasileiro, é baseado num conjunto de normas que tem a finalidade de regular a execução da pena observando os direitos do reeducando, sendo regulado por princípios próprios como a legalidade, a humanização da pena e a proporcionalidade na individualização da pena.

A positivação do direito de execução penal no Brasil se dá através da Lei de Execução Penal de 1984, que tem como característica o reconhecimento do preso como sujeito de direito e a garantia da possibilidade de reintegração com a sociedade (JULIO, 2017).

A Lei de Execução Penal só surgiu dada a necessidade de trazer soluções à demandas relacionadas à execução das penas, tornando factível o direito de execução adequada e em observância aos interesses da justiça criminal. O Código Penal datado para 1940, traz no seu bojo um conteúdo rígido e autoritário, de modo que as primeiras legislações acerca do regime penitenciário só tiveram data a partir de 1957 com a edição da lei 3.274.

O decurso do tempo mostrou que a norma editada trazia em seu bojo apenas a mera reedição de princípios e regras acerca da individualização da pena; todavia, o ordenamento se mostrou afieto também à problemática do acesso à justiça, ao passo em que tratava de assistência moral, material e jurídica de apenados em meio ao cenário político social da época. A referida lei criou ainda, o patronato de presos e egressos, conforme o art. 28 da Lei 3.274/57 (DOTTI, 1991).

Ao se mostrar insuficiente na tratativa legal e com a intensificação, nos anos 70, dos problemas prisionais, verificou-se o aumento alarmante da preocupação com a necessidade da criação de um diploma próprio para a execução penal. Os anos 80, a contrário senso, foram marcados pela expansão do campo popular e da ação social coletiva (LUZ, 2008).

A característica da mobilização popular em prol de lutas sociais deu espaço para a criação de novos espaços de participação política, tendo como consequência o surgimento da lei de execução penal. A LEP tem como um dos seus fundamentos, então, promover o correto cumprimento das penas ou das medidas de segurança, entendendo que não é possível sustentar a ideia de um ordenamento penal que não abranja todos os problemas da execução das sanções que dele resultam.

Neste sentido, a Lei de Execução Penal se mostrou a pioneira nacional na tratativa da execução em observação a tratados e convenções internacionais, focalizando na garantia dos deveres e dos direitos do preso, além de garantir assistência ao apenado. Nesse viés, a LEP pressupõe a possibilidade de atuação conjunta dos órgãos, tendo em vista a necessidade de superação de graves problemas, evitando que se retorne ao conceito deturpado de que a pena é matéria unicamente administrativa, afastando o ensejo social. Assim, a Lei 7.210/84 reconhece a complexidade das questões referentes à proteção dos bens jurídicos da pessoa condenada e a necessária interdisciplinaridade e interinstitucionalidade de uma abordagem que objetive a transformação desse cenário.

A LEP determina que o preso, inclusive aquele que ainda está respondendo ao processo judicial, tem direitos que não podem ser afastados pela condenação para além daqueles que lhes forem retirados pela pena. Isso significa dizer que é garantido ao preso um tratamento digno que seja condizente com os direitos fundamentais garantidos.

Assim, relativamente e em específico aos direitos básicos dos indivíduos presos percebemos que o direito a alimentação, vestimenta, higiene e direito de visita, além do direito ao trabalho remunerado, a assistência médica a assistência educacional e social, bem como a assistência jurídica, devem ser garantidos ao passo que encontram dificuldade na sua efetivação em razão do processo de superlotação dos ambientes prisionais que dificulta a manutenção adequada e organizada das instituições.

Este entendimento coaduna com o posicionamento do ministro Teori Zavascki, no Recurso Extraordinário nº 580.252 Mato Grosso do Sul, onde se discute a responsabilidade civil do estado pela violação de direitos fundamentais, tendo como consequência a geração de danos pessoais meritórios de ressarcimento em razão da inadequação do serviço público.

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido onexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado [...] 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional [...] Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (STF – RE: 580252 MS, Relator: Teori Zavascki, Data de Julgamento: 16/02/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2017.

Dentre as possibilidades de atuação dos Patronatos Penais junto à CIDH estudos vêm procedendo análise atenta do estado de coisas inconventionais do sistema de execução penal. O entendimento extraído por trás da ideia de estado de coisas inconventionais não é extraído de forma expressa das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo uma categoria desenvolvida pelos professores para contribuir na atuação alternativa em diferentes instâncias e órgãos relacionados à produção dos indivíduos, disciplinando:

O conceito do “Estado de Coisas inconventional” parte, portanto, de duas linhas de argumentação. Em primeiro lugar, realiza-se um paralelismo com o Estado de Coisas inconstitucional desenvolvido anteriormente, transpondo por analogias a questão para o plano internacional: violação massiva aos direitos humanos, omissão persistente do Estado em cumprir a Convenção Americana de Direitos Humanos e um litígio estrutural entre das entidades do Estado no plano horizontal da separação dos poderes, e vertical dos entres da federação.” (LEGALE; ARAÚJO, 2016).

Nesse sentido, o estado de coisas inconventionais pode ser entendido como o ambiente onde se percebe a violação maciça de direitos conferidos pela Convenção

Americana de Direitos Humanos, em omissão do estado em conferir uma solução satisfatória ao litígio (FERRAZ; SOUZA, 2021).

O Supremo Tribunal Federal, em 2015, adotou entendimento acerca do estado das coisas inconvencionais (ECI), de modo perceber, dentro do sistema carcerário nacional, problemáticas que se debruçam na omissão do estado e em violações de direitos humanos. A decisão do STF foi proferida em caráter liminar na ADPF 347, confirmado que havia se tornado impossível a gestão do contingenciamento das verbas prisionais pelo estado e a necessidade de que o preso seja apresentado de forma imediata ao juiz para a sua audiência de custódia.

Quando há, pelo jurisdicionado brasileiro, a verificação de situações onde se perceba violações aos direitos humanos ou omissão do estado em promover a solução do problema, é necessário a adoção da constatação de um ECI para viabilizar a resolução dos problemas correlatos, reconhecendo-se o necessário envolvimento de uma pluralidade de órgãos e instituições na busca pela resolução desse estado jurídico de violação.

Para pleitear a solução perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos é necessário, todavia, que o problema seja levado à Corte pelo próprio estado ou pela comissão relacionada no âmbito da CIDH, de modo que famílias pleiteando em favor de terceiros no cárcere só têm a possibilidade de levar seus direitos à apreciação a corte após o esgotamento das instâncias internas.

O princípio da *less egibility*, sobre o qual entende-se que as condições de vida e do cárcere devem ser piores que as condições de vida dos indivíduos em situações mais precárias de vida, como forma de preservar seu caráter punitivo, vige no Brasil, contrariando os tratados e acordos internacionais de direitos humanos as pessoas privadas de liberdade (CACICEDO, 2015).

Infelizmente, as condições mínimas de saúde e higiene necessárias ao estabelecimento prisional são violadas em razão do processo de superlotação, consequência crescente da omissão no exercício de ações positivas capazes de garantir os direitos constitucionais, especificamente o direito à dignidade, a intimidade, a higidez física e a integridade psíquica.

O conhecimento aprofundado e detalhado sobre o papel da instituição do Patronato de Presos e Egressos na fiscalização da execução penal é vital tanto para a comunidade jurídica quanto para a sociedade civil, pois a adequação do cumprimento de sentença gera benefícios multidimensionais.

A função do Patronato é de prestar assistência jurídica integral e gratuita tanto aos presos quanto aos egressos, na fase cautelar e na executória, de acordo com o entendimento extraído do artigo 78 da Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210/84; há a identificação do patronato como uma instituição jurídica que possibilita a efetivação do direito ao acesso à justiça integral gratuita, bem como o reconhecimento de sua atuação na Seara administrativa para além das margens do processo judicial.

A função do patronato se torna ímpar dado o momento da execução penal, pois em conjunto com a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário e o Juízo de Execução, constitui-se como órgão de fiscalização e garantia da execução penal (BRASIL, 1984).

O trabalho realizado pelo patronato, tanto com relação à presos quanto a egressos, é, conforme fundamentação expressa da lei de execução penal, o de orientar os condenados com relação ao cumprimento da pena, promover a fiscalização da observância de políticas públicas efetivadoras da dignidade dos apenados e garantir que as condições de execução não sejam violadoras de direitos humanos.

Por atuar na defesa dos presos e dos egressos é possível realizar um comparativo entre a atuação e a atividade da Defensoria Pública e do patronato, observando que ambas são revestidas de sumária importância para as atividades penais executórias.

A Defensoria Pública, conforme o entendimento extraído da Lei Complementar número 80/1994, responsável pela instituição das Defensorias Públicas no Brasil, determina que a Defensoria Pública é uma instituição essencial para o desenvolvimento do estado e realização da justiça enquanto valor social, sendo de sua responsabilidade agir, dentro dos moldes e preceitos do regime democrático, pela promoção dos direitos humanos e garantia de defesa em todos os graus de jurisdição, para todos os indivíduos que comprovarem a necessidade em razão de hipossuficiência (BRASIL, 1994).

A atuação da Defensoria Pública e a atuação do patronato são similares na responsabilidade por carregar a atribuição institucional de prestar assistência gratuita dada a impossibilidade de contratação de serviços particulares da advocacia. Todavia, existem pontes que auxiliam na diferenciação das atribuições das instituições.

O patronato é dotado de uma competência distinta, ao ponto em que tem a capacidade de se manifestar e atuar tanto na fase inquisitória quanto na processual,

bem como e principalmente na execução penal, o que cria uma diferenciação da atuação da Defensoria Pública que raramente realiza atendimento em estabelecimentos prisionais e delegacias, pela inexistência do volume adequado de profissionais capacitados. Assim, as Defensorias estaduais geralmente não realizam os acompanhamentos administrativos, que englobam a defesa dos direitos fundamentais durante o inquérito policial e as prisões provisórias.

Assim, a Lei de Execução Penal, nos artigos 78 e 79 traz de forma clara quais são as competências definidas para a atuação do Patronato; apesar de sua composição não ser legalmente definida, sendo possível que o patronato seja público ou privado, o entendimento é de que os profissionais que o compõe sejam relacionados ao direito, à medicina, ao serviço social ou à psicologia, a fim de contribuir efetivamente para o acompanhamento prisional (PRADO, 2022).

Entendendo que o papel do patronato é de suma importância para o combate interno ao descaso com o ambiente prisional voltado para a execução, as minúcias acerca da atuação do patronato penal são de grande relevância. Assim, entendendo que o art. 79 disciplina as atribuições do instituto, faz-se ímpar entender a profundidade da atuação (BRASIL, 1984).

A lei de execução penal, no artigo 79, traz de forma clara quais são as competências definidas para a atuação do patronato, de modo que disciplina o que se segue (BRASIL, 1984):

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

O patronato tem destaque na execução penal pois realiza atendimento com base no contato próximo e direto em sede de delegacia ou em estabelecimentos prisionais, garantindo a prestação de serviços jurídicos necessários e consolidando a perspectiva de acompanhamento do preso, tanto na Seara jurisdicional, quanto na etapa administrativa que ocorre antes, em paralelo, e após a persecução judicial.

É nesse sentido que há a previsão do art. 78, entendendo que o patronato deve prestar a sua assistência aos albergados (que já se encontram no regime semiaberto), aos egressos (definitivamente liberados) a contar de um ano da sua saída e também



àqueles em liberdade condicional, dando foco na reinserção adequada do preso à sociedade (BRASIL, 1984).

Nesses termos, ao determinar no inciso I do art. 79 da LEP que é função do patronato prover a correta orientação dos condenados acerca das nuances da suas Penas Restritivas de Direitos, é função do patronato esclarecer ao apenado quais são as suas limitações e as consequências de violações durante o período do encarceramento, bem como fiscalizar o fiel cumprimento das políticas públicas ressocializadoras no âmbito da despenalização (BRASIL, 1984).

Além disso, a LEP determina que é de competência da instituição Patronato realizar a correta fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços comunitários e as limitações relacionadas ao fim de semana, advindo da premissa máxima de que o descumprimento imputa obrigatoriedade do Patronato a comunicar a falta ao Juízo da Vara de Execução Criminal (BRASIL, 1984).

Outra das atribuições conferidas ao patronato é a necessidade de colaborar na fiscalização do cumprimento das condições das suspensões condicionais e do livramento condicional, ao passo em que os benefícios conferidos ao apenado também devem ser observados e garantidos servindo o Patronato Penal como promotor da efetivação do múnus público de defesa dos direitos fundamentais (BRASIL, 1984).

## 1.1 ESTUDO DE CORTE: PATRONATOS BAIANOS

Segundo a última atualização de dados publicados pelo Ministério da Justiça através do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, o INFOPEN, o Brasil mantém a 3ª maior população carcerária do globo, registrando, em 2019, 773.151 (setecentos e setenta e três mil cento e cinquenta e um) custodiados, dos quais 34,7% são presos provisórios. O que de plano revela a massiva violação à liberdade e à dignidade enquanto direitos humanos previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e em diversos outros tratados e convenções internacionais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019).

O patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia, PPEBA, também conhecido como Patronato Baiano, é uma associação criada em 1941 com a finalidade precípua de atender à utilidade pública e, apesar de se constituir na forma

de uma instituição privada, atua de forma independente e sem fins lucrativos junto ao conselho penitenciário, COPEN.

A atuação do patronato penal baiano tem a sua Constituição determinado no Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia, por meio do Decreto Estadual nº. 12.247/2010. O artigo 37 da referida lei determina que é papel do patronato de presos e egressos realizar um movimento colaborativo com os serviços prestados pela Defensoria Pública. Nestes termos, disciplina:

A assistência jurídica fornecida pelo Estado, que tem como objetivo garantir ao custodiado a defesa de seus direitos, de forma gratuita, durante a fase processual, na execução da pena e nos procedimentos disciplinares, será prestada pela Defensoria Pública do Estado e contará com a colaboração do Patronato de Presos e Egressos e de outras instituições (BAHIA, 2010).

O Patronato de Presos e Egressos da Bahia já demonstra a sua inovação na atenção e no cuidado com sua dimensão social mesmo em sua nomenclatura; é possível observar uma atuação solidária e afastada de preconceitos, modificando os parâmetros de assessoria jurídica popular que se formam no Brasil (OLIVEIRA, 2014).

A formação inicial do Patronato de Presos e Egressos da Bahia era composta por estudantes de direito da Universidade Federal e advogados, unidos para a efetivação da defesa dos hipossuficientes, no corpo da garantia do acesso à justiça aos indivíduos marginalizados pela sociedade. Todavia, atuação em sede de assistência jurídica gratuita só se tornou atribuição do patronato com o advento do código penitenciário de 1957 (BRASIL, 1957).

O referido diploma legal era responsável por garantir que seriam conferidas à assistência moral, material e jurídica a todos os envolvidos na esfera das consequências do ilícito, entendendo que a prática possibilita a prevenção à reincidência, viabilizando a ressocialização (BRASIL, 1957).

Com o advento da LEP (1984) as atribuições do patronato foram restringidas; ocorre que, o Patronato de Presos e Egressos da Bahia manteve a abrangência da sua atuação ao passo em que não modificou a sua estrutura e denominação com o advento da lei, além de não reduzir a sua abrangência, de modo que o patronato baiano perde as configurações da legislação anterior.

O funcionamento do patronato baiano é, então, realizado sem vínculos com o estado brasileiro, ao passo em que se trata de uma instituição privada que mantém as suas atividades através do recrutamento de estudantes voluntários que tenham

interesse em conferir a prestação da assistência social àqueles que precisam dentro do ambiente prisional.

A função precípua da instituição patronal baiana é garantir que aos custodiados seja garantido o acesso à justiça, direito constitucional tutelado pelo art. 5º, LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil; deve, neste sentido, buscar pela proteção da dignidade humana daqueles que em razão do desfazimento do caráter originário da pena e em razão das condições prisionais brasileiras, sofrem as consequências da precariedade de penitenciária (BRASIL, 1988).

Direciona-se o foco da pesquisa ao Patronatos Baianos porque segundo dados do Departamento de Penitenciário Nacional, publicados em dezembro de 2020, a Bahia registrava com 13.373 (treze mil trezentos e setenta e três) presos, dos quais 48,96% aguardavam a prolação de sentença condenatória ou absolutória.

Em 2021, a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia publicou relatório informando o registro total de 13.031 presos, dos quais 47,72% também ainda não possuem sentença condenatória. Dados da mesma Secretaria Estadual, publicados em setembro de 2021, apontam o total de 9.801 pessoas em efetivo cumprimento de penas alternativas à privação de liberdade (NEIVA, 2021).

Uma pesquisa realizada na plataforma do CNJ, Conselho Nacional de Justiça, trás dados alarmantes para a situação carcerária baiana, evidenciando a necessidade de atuação do patronato como ferramenta corretora de vícios de ilegalidade no tratamento prisional, especialmente no tocante aos presos provisórios.

Tabela 01 - Retrato Prisional baiano

CIDADE	VAGAS	PRESOS	PRESOS PROVISÓRIOS
Vitória da Conquista-BA (Conjunto Penal)	622	822	520
Vitória da Conquista-BA (Presídio Nilton Gonçalves)	187	168	25
Itabuna-BA	670	874	185
Jequié-BA	416	449	154

Fonte: (CNJ, 2022).

Num âmbito de atuação alargado do patronato penal baiano, percebe-se que os dados da capital baiana no que se refere à população carcerária, demonstram a necessidade do instinto como garantidor dos direitos humanos, garantindo que não haja a ocorrência do Estado de Coisas Inconvencionais é que haja a efetivação dos direitos prisionais.

Tabela 02 – Retrato Prisional Soteropolitano

SALVADOR-BA	VAGAS	PRESOS	PRESOS PROVISÓRIOS
Cadeia Pública de Salvador	832	953	863
Casa de Albergado e Egressos	100	108	0
Conjunto Penal Feminino	132	108	58
Hospital de Tratamento e custódia	150	161	104
Penitenciária Lemos Brito	771	1193	0
Presídio Salvador	739	705	705

Fonte: (CNJ, 2022).

Percebe-se, nesse sentido, que, ressalvados os ambientes prisionais onde não há a possibilidade de adequação da prisão provisória, como nas Casas de Albergado e Egressos, o número de presos provisórios em ambiente de cárcere elevado demonstra a gravidade dos problemas voltados à má eficiência do do estado na *res pública*.

Identifica-se, assim, os Patronatos Penais baianos que, no exercício da atribuição outorgada pelo artigo 37 do Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia (Dec. nº 12.247/10), e do quanto disposto pelos artigos 78 e 79 da Lei de Execuções Penais, pode encontrar nas normas do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos importante instrumento em defesa dessas pessoas, possivelmente apresentando casos de violações à CIDH.

No que se refere aos direitos prisionais, especificamente no tocante às constantes violações aos direitos fundamentais e à dignidade humana, o patronato baiano assume, dada a sua constituição legal especial, papel fundamental na comunicabilidade do preso e do egresso com os sistemas capazes de garantir a aplicabilidade e a efetividade das normas protetivas dos direitos individuais.

O patronato atua, então, nessa perspectiva, sob três aspectos; atuando, portanto, na esfera jurisdicional, na esfera administrativa e no ambiente, político, entendendo que ao se tratar, o patronato baiano, de uma associação civil, é dever deste garantir que sejam aquiescidos os anseios básicos no ambiente carcerário.

Entendendo que o escopo de atuação do patronato baiano engloba vários elementos temporais da condenação, desde a sua prisão provisória até o fim do cumprimento regular de sentença; e entendendo que a demanda frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos é restrita ao estado, é importante salientar que avocar uma capacidade de comunicação do patronato baiano com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É importante, nesse sentido, entender o escopo de atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo que seu objeto é focalizado na efetiva aplicabilidade das garantias fundamentais. Ao estabelecer os critérios para a responsabilização do Estado perante o CIDH, o *Digesto de decisiones sobre admisibilidad y competencia de la CIDH*, determina, como critério geral, que:

[E] mecanismo establecido en los artículos 44 a 51 de la Convención Americana no tiene por propósito establecer la responsabilidad penal individual de las personas que, ya sea como civiles o agentes del Estado, puedan haber estado involucradas en la comisión de un crimen, sino el de establecer la responsabilidad estatal por la violación de la Convención Americana y otros instrumentos aplicables (CIDH, 2020).

Assim, em livre interpretação, o critério geral para a responsabilização do Estado frente ao CIDH se relaciona intimamente com a necessidade da promoção da devida responsabilização em razão da violação dos direitos, independentemente do indivíduo objeto da violação, quando a violação recair sobre a Convenção Americana e demais instrumentos de promoção de direitos.

É necessário, ainda, entender que a associação do patronato baiano à CIDH se mostra, em seu amago, como mero cumprimento de função do instituto. O direcionamento ao CIDH tem como fundamento, nesse sentido, o pleito em nome de terceiro para a garantia da efetivação dos direitos fundamentais relacionados às condições de vida no cárcere e as formas de combate.

O *Digesto de decisiones sobre admisibilidad y competencia de la CIDH*, traz ainda, no seu bojo, a previsão acerca da importância do CIDH na proteção dos direitos, pois se perfaz da aplicação da inexigência de relação entre a vítima e aquele

que requer o julgamento pelo CIDH, tendo o foco da sua atuação na garantia dos direitos humanos frente à violações, dispondo que:

[A] diferencia de lo establecido en otros sistemas de protección de los derechos humanos, sean éstos regionales o universales, el interamericano consagra una distinción entre el peticionario y la víctima. Esta distinción surge del lenguaje amplio de los artículos supra mencionados según los cuales, por un lado, se considera reclamantes a las organizaciones no gubernamentales o a un grupo de personas, y por el otro, no se exige vínculo alguno entre la víctima y la organización no gubernamental, grupo de personas o individuo que presente la petición. De este modo, se puede concluir que la legitimación activa en el caso de denuncias ante la Comisión se caracteriza por su amplitud y flexibilidad. Como corolario de lo señalado, es necesario mencionar que el consentimiento de la víctima no es un requisito de la petición. La Comisión Interamericana en este sentido ha manifestado: [...] [Q]uien denuncia un hecho violatorio de los derechos humanos ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos no requiere autorización de la víctima (CIDH, 2020).

Nesse sentido, não é requisito para a propositura perante o CIDH de poder específico para representação ou mesmo capacidade processual para o peticionamento do pedido, de modo a não criar um ambiente que não limite de qualquer forma a garantia dos direitos violados; assim, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, bem como entidades governamentais devidamente reconhecidas poderão realizar denúncias ao CIDH quando for verificado um estado de coisas inconventionais e inconstitucionais.

O estado de coisas inconventionais se comunica com a atuação do patronato porque o ECI aponta a temerária necessidade de múltiplas instituições na solução da lide voltada para as violações do direito prisionais, especificamente à adequação do ambiente de superlotação e condições de vida degradantes, generalizando do estado de inconstitucionalidade.

## **2. POLÍTICAS PÚBLICAS PRISIONAIS E AS PRÁTICAS DO PATRONATO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Projeções realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam que cerca de 0,25% da população Brasileira está encarcerada; análise minuciosa dos casos apontam que a sua grande maioria, os internos estão na condição de miserabilidade, distante da possibilidade de um acesso à justiça

adequado mesmo que, muitas vezes, haja a tutela da Defensoria Pública (LEITE; et. al., 2015).

Apesar da marginalização social existente no Brasil em razão principalmente da desigualdade patrimonial, o patronato tem como objetivo garantir que o *status* de egresso não se torne um fator adicional ao processo de distanciamento da sociedade e ataque silencioso a dignidade humana, ao passo que em que o patronato visa auxiliar na percepção do interno da sua imagem de cidadão que deve exercer tanto os seus deveres quanto os seus direitos.

Aquele que viola as regras e convenções da sociedade deve ter sobre si recaídas as sanções relativas a essas mesmas regras; todavia, é possível perceber sem grandes dificuldades que a sociedade não se mostra suficientemente satisfeita com o cumprimento da pena pelo infrator, gerando a sua marginalização e expurgo da sociedade.

A necessidade de garantir o “direito a ter os direitos” é a plenitude da cidadania, de acordo com Arendt (2007), entendendo que a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não podem ser vistas como um dado. Se for autorizado a redução do direito a ter direitos será configurado o afastamento do indivíduo da sociedade, prejudicando a reabilitação do condenado.

A atuação do patronato se mostra, então, imperiosa para que sejam garantidos os direitos fundamentais e respeitados os tratados internacionais de direitos humanos, conferindo proteção ao direito a vida, a liberdade, e as condições dignas de sobrevivência (LEITE; et. al., 2015).

O patronato pode ser dividido em várias equipes compostas por monitores e assessores que atuam em diversas unidades prisionais como em presídios femininos, cadeias públicas, o presídio de Salvador e o Hospital de Custódia e Tratamento, além da penitenciária Lemos de Brito e da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos (LEITE; et. al., 2015).

Cada equipe, destinada a sua unidade prisional específica, tem uma forma de atuação na organização e realização dos procedimentos, especificamente no que se refere aos serviços realizados nos estabelecimentos policiais; a exemplo, temos o presídio feminino onde a equipe responsável realiza o atendimento das custodiadas que solicitarem por carta o atendimento jurídico.

Diferente é o atendimento percebido na cadeia pública, organizado de forma a se assemelhar bastante aos atendimentos realizados nos estabelecimentos policiais,

sendo atendidos custodiados presos preventivamente; a relação de internos a serem atendidas pelas equipes do patronato são elaboradas por assistentes sociais que relatam a situação de internos de assistidos; a atuação neste ambiente visa garantir que não haja a violação de direitos fundamentais.

A necessidade de observação dos direitos fundamentais e na garantia da dignidade do indivíduo preso não advém somente do ordenamento jurídico nacional, tendo como fundamento também normas internacionais adotadas pelo Brasil como a Convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes de 1984, as Regras Mínimas para o tratamento dos prisioneiros adotada pelo primeiro Congresso das Nações Unidas para a prevenção ao crime e ao tratamento dos delinquentes em 1955 (ONU, 1955).

Num momento temporal mais recente, há a Resolução 01/2008 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que predispõem princípios e boas práticas para a proteção da pessoa privada da Liberdade. Este documento é entendido como um “manual” de boas práticas e princípios que devem ser observados na proteção dos direitos das pessoas privadas de sua liberdade (CIDH, 2008).

Neste contexto, os princípios são destinados a proteger as pessoas de qualquer forma de detenção ou institucionalização excessiva que traga consigo a violação de humanidades e prejudique a tutela dos direitos. Além disso, o documento traz no seu bojo boas práticas que devem ser levadas em consideração para proteger as pessoas privadas de liberdade em diversas circunstâncias factíveis.

Assim o documento reconhece a necessidade de garantia a dignidade humana e aos direitos e liberdades fundamentais reconhecidos pelo sistema Interamericano de Direitos Humanos, ressaltando a importância do devido processo legal na efetivação dos direitos (CIDH, 2008).

Assim, dentre os princípios gerais da resolução 01/2008 podem ser destacadas a necessidade do tratamento humano, levando em conta a posição privilegiada do estado perante as pessoas privadas de liberdade, estendendo-se a proteção a todo tipo de ameaça e atos de tortura que tenha como finalidade anular a sua personalidade ou reduzir a sua capacidade física ou mental (CIDH, 2008).

Conferida igual importância, a igualdade e a não discriminação também figuram princípios tutelados pela Resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; neste viés, não poderá a pessoa apenas ser discriminada por quaisquer



questões, sendo proibida qualquer ação que tenha a capacidade de promover a distinção entre as pessoas privadas de liberdade (CIDH, 2008).

O princípio da legalidade, do devido processo legal, do controle judicial e execução da pena, da adequada alimentação, alojamento, higiene, vestuário, educação, trabalho, liberdade de religião, de expressão, de associação e de reunião, bem como a adoção de medidas contra a superlotação e a garantia de contato com o mundo exterior, também são princípios tutelados pela resolução da CIDH (CIDH, 2008).

Especificamente no que se refere ao controle judicial e da execução da pena, é garantia da pessoa privada de Liberdade que haja o controle de legalidade dos atos da administração que tenham a capacidade de afetar seus direitos, garantias, benefícios reconhecidos em favor dos apenados.

Para tanto os estados membros das Organizações dos Estados Americanos deverão garantir os meios necessários para que se estabeleça a eficácia das instâncias judiciais na execução das penas para que estas funcionem adequadamente a sua função, sem que haja extrapolação da penalização.

Já no que se refere às medidas tomadas para o problema da superlotação dos ambientes prisionais, é sabido que a ocupação dos estabelecimentos acima do número de vagas configura violação legal, pois decorre da violação aos direitos humanos, se enquadrando no tratamento cruel e degradante, devendo a lei estabelecer mecanismos capazes de remediar situações em que se verifique o alojamento de pessoas acima do número de vagas disponíveis (CIDH, 2008).

Apesar da previsão em tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil da proibição a um tratamento degradante que se configure na violação dos direitos humanos do preso, a realidade do sistema carcerário brasileiro enfrenta condições precárias de dificuldade crescente, ao passo em que o Brasil ocupa a terceira posição no ranking de maior população carcerária do mundo.

A superlotação carcerária, conforme dados extraídos do estudo “sistema prisional em números” publicado em 2019 pelo DEPEN, aponta que a superlotação corresponde a 166% da sua capacidade de alojamento; cerca de 50% dos apenados cometeram crimes enquadrados no grupo de crimes contra o patrimônio, cometendo furtos roubos, e causando dano à propriedade privada; 20% dos apenados responde pelo envolvimento com o tráfico de drogas, enquanto cerca de 17% se relaciona com os crimes contra a pessoa (IGNACIO, 2020).

Em 2007 foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário para realizar uma investigação acerca da superlotação dos presídios e dos custos relativos a estes estabelecimentos, observada a manutenção de encarcerados que já cumpriram pena, o alto índice de violência dentro da instituição e a necessidade de buscar vias para o cumprimento da lei de execução penal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

O resultado da CPI foi a descrição de mais de 60 diligências em unidades prisionais nas quais verificou-se irregularidades de todas as espécies, inclusive com a percepção de menores recolhidos em cadeias públicas, além de atos de tortura praticados pelos agentes (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

A inalteração da precariedade do sistema penitenciário nacional levou a instauração de outra CPI, em 2015, para averiguação das causas de crescentes e constantes rebeliões prisionais, além da reiteração das péssimas condições físicas e da superlotação.

Dado o agravamento da situação fática do sistema prisional o Conselho Nacional de Justiça oficiou o Ministério Público para instauração de investigação de irregularidades como ausência do banco de dados de presos e apresentação de alimentação imprópria para consumo. A instauração trouxe consigo a importante informação de que alguns entes federativos abdicam dos recursos federais destinados à construção de estabelecimentos prisionais, incompleto contrário sensu a realidade do sistema penitenciário (DUTRA, 2017).

Reiteradamente o ambiente carcerário figura o papel de investigações relacionadas à superlotação e a percepção de uma condição imprópria para a sobrevivência, violadora dos direitos humanos, sendo, desse modo, objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 347 do Supremo Tribunal Federal, na qual se refere aos estabelecimentos prisionais brasileiros como “infernos dantescos” (STF, 2015).

O controle do estado acerca da execução da pena não é suficientemente eficaz, de modo que os estabelecimentos prisionais são comumente dominados por facções criminosas, num ambiente onde não há assistência judiciária adequada aos presos, de modo que “Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticados por outros detentos ou por agentes do próprio estado” (STF, 2015).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental reconheceu o estado de coisas inconstitucionais no qual se verifica o ambiente prisional brasileiro, percebida a superlotação carcerária e condições desumanas há violação maciça de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais de políticas públicas voltadas para o sistema penitenciário nacional (STF, 2015).

A integração do sujeito infrator de forma digna os ambientes sociais, através da garantia de educação, saúde, vida digna, e pertencimento à sociedade, verificadas como condições que deveriam ser percebidas naturalmente por uma sociedade e que evidenciam um problema público considerado relevante, é o objeto das políticas públicas prisionais.

As políticas públicas cumprem um papel importante na ressocialização dos educandos, pois dentro dos objetivos da execução penal, sob o fundamento da Lei de Execução Penal, a ressocialização deve gerar as oportunidades e as condições necessárias para que haja a reintegração do reeducando na sociedade.

As políticas públicas podem ser entendidas como um processo decisório onde são determinados parâmetros para prioridades, princípios e diretrizes que buscam melhorar a qualidade de vida em todos os setores da cidadania, revestida numa intervenção econômico-social e ações e programas para efetivação de um projeto nacional (AMARAL, 2014).

Se uma alternativa para diminuir a superlotação dos estabelecimentos prisionais seria a aplicação das penas alternativas ao ambiente do encarceramento; ao passo em que hoje são previstas no Código Penal brasileiro como possíveis somente para a penas de até quatro anos, a aplicação do instituto alternativo é muito limitada (BRASIL, 1940); a consequência direta da execução da alternativa é a retirada de criminosos de baixa periculosidade do contato direto com as facções criminosas.

A outra alternativa, que se mostra capaz de solucionar a causa do problema, é a reforma e estimulação da eficiência dentro do judiciário brasileiro, garantindo um acesso adequado à justiça de forma célere e comprometida; existem ferramentas capazes de proporcionar uma defesa adequada àqueles que se encontram no cárcere como a Defensoria Pública, que ainda não se encontra instalada de forma eficiente em todos os estados e como o Instituto dos Patronatos Penais, garantidores de uma Execução Penal comprometida com os tratados internacionais de direitos humanos.

O Decreto número 27 publicado em 2018 pela Secretaria do Estado de Administração Penitenciária reestruturou a pasta trazendo mudanças como a criação da Coordenação de Patronatos e de acompanhamento das penas e medidas alternativas. A movimentação está em conformidade ao planejamento estratégico do gabinete de intervenção federal na busca de melhorar a capacidade e a qualidade do sistema prisional (BRASIL, 2018).

O novo desenho estratégico ressignifica a prisão no sistema de justiça criminal, contribuindo no enfrentamento a superlotação prisional e a criminalidade em todo o país. O novo modelo tenta viabilizar a manutenção em cárcere apenas de internos com crimes de alto potencial, dando oportunidade de os demais recuperarem-se, reduzindo o número de presos provisórios de baixo potencial ofensivo (BRASIL, 2018).

O Patronato é o órgão responsável por fiscalizar a execução penal em um plano de primazia; o conhecimento das atribuições do patronato é de relevante importância para toda a sociedade, entendendo que esta é responsável pelo albergamento judicial e social e pela adequação das penas e das medidas impostas pelo estado.

A atuação do Patronato de Presos Egressos se mostra exímia mesmo com a percepção da insuficiência de recursos pela ausência de apoio da administração pública. A manutenção do órgão é realizada por profissionais e estudantes voluntários que compreendem a necessidade da instituição para a garantia dos direitos fundamentais dos estabelecimentos prisionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sistema judiciário brasileiro enfrenta dificuldades no cumprimento do objetivo basilar da execução penal, limitando e impedindo os mecanismos capazes de proporcionar a reintegração do indivíduo encarcerado ao ambiente social. Percebe-se que o sistema carcerário brasileiro é acometido por muita precariedade no qual o acesso à justiça se encontra cerceado pela ineficiência do poder público de promover a adequação da execução penal.

A garantia da dignidade humana dos encarcerados é limitada gradativamente em razão do crescimento dos níveis de criminalidade e índices de superlotação dos presídios, gerando um aprofundamento dos problemas relacionados à segurança pública no ambiente carcerário.

A precariedade percebida pelo sistema carcerário nacional possui causas múltiplas, tanto econômicas quanto sociais e demonstra a incapacidade do ente estatal de garantir o cumprimento do estado democrático de direito na melhoria das condições de vida da população prisional, ignorando a necessidade de respeito aos direitos universais e aos direitos específicos da população prisional.

Um dos problemas relacionados a carceragem brasileira é verificado na presença de organizações criminosas dentro dos estabelecimentos penitenciários que geram a perpetuação da criminalidade e dificultam em consequência a ressocialização por meio da manutenção no aprisionamento.

A dignidade da pessoa humana possui caráter irrenunciável mesmo quando não for verificada a sua menção expressa no ordenamento jurídico ou no regramento que ordene determinada instituição; desse modo, o direito penitenciário e a efetivação do cumprimento de pena deve ser responsivo no sentido de garantir o acesso à justiça e a condições de vida adequadas dentro da carceragem.

A Lei de Execução Penal tem como fundamento máximo a promoção adequada do cumprimento de penas e das medidas de segurança, observando a abrangência de todos os problemas que em que se envolve a execução da pena; tendo como base para a sua efetivação diplomas internacionais voltados para a tratativa de direitos humanos de pessoas privadas de liberdade, a LEP evidencia a necessidade de superação de graves problemas institucionais que se desdobram em consequências nefastas para os reeducandos.

Tendo direito a alimentação adequada, higiene e assistência social e jurídica, os direitos garantidos ao preso se mostram de difícil cumprimento em razão da ausência de uma manutenção adequada e organizada das instituições. Verifica-se assim a violação tangente de direitos fundamentais que causam danos pessoais aos detentos nos estabelecimentos, tanto na garantia da sua integridade pessoal, quanto física e psíquica.

Neste panorama de descumprimento de preceitos básicos para efetivação e a garantia dos direitos fundamentais das pessoas alojadas dentro de estabelecimentos prisionais, o papel do patronato penal se mostra de importância ímpar e necessária para que não haja a instalação da percepção de estado de coisas inconventionais no sistema de execução penal.

O patronato ocupa, então, um papel singular na fiscalização da execução penal, sendo de suma importância tanto para a comunidade jurídica quanto para o

desenvolvimento da sociedade civil, pois busca a adequação da pena garantindo que não sejam violados os direitos no processo executório. Assim, a função do patronato é prestar assistência jurídica integral e gratuita para os presos e para os egressos, no corpo de uma instituição que possibilita à efetivação dos direitos fundamentais.

Merece destaque o Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia que, tendo uma estrutura diferente da determinada pela LEP, atua de forma independente como instituição privada, dependente de voluntariado para a manutenção das suas atividades sem fins lucrativos.

Assim, a atuação do patronato baiano pode ser determinada com uma assistência jurídica que tem como objetivo garantir a defesa de direitos em todas as fases procedimentais do processo penalizatório. O PPEBA, Tem a sua composição formada por estudantes de direito e professores, os monitores, que alinhados em equipes pré-determinadas, realizam o atendimento assistencial jurídico gratuito as pessoas privadas de liberdade.

O patronato penal funciona então como baliza a marginalização social criada principalmente em razão do desequilíbrio de patrimonial, viabilizando o encurtamento da distância entre a sociedade e o apenado que sofre as consequências da supressão de seus direitos fundamentais e da sua dignidade humana.

Assim, demonstra-se que a atuação do patronato penal é imperiosa para a garantia do respeito aos tratados internacionais de direitos humanos na personificação da garantia do direito à vida e há condições dignas de sobrevivência. Neste sentido, aponta-se como necessária a promoção de políticas públicas voltadas para o fortalecimento das instituições patronais na busca da efetivação dos direitos fundamentais.

Ademais, somada à atuação patronal nos estabelecimentos carcerários, faz-se ímpar a criação de mecanismos capazes de gerar a redução da superlotação evidenciada há mais de 20 anos no sistema carcerário brasileiro, propagadora de reiteradas violações aos direitos humanos, ao passo em que dispõe um tratamento cruel e degradante num alojamento de pessoas acima do número adequado.

A atuação para a solução dos problemas relacionados aos presos e aos egressos na efetivação das suas garantias fundamentais é papel do patronato ao realizar a fiscalização da execução penal como foco principal da sua atuação, gerando a ressignificação da prisão e contribuindo para a ressocialização e redução dos índices de criminalidade em todo o país

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDRT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. 7a reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

Amaral, C. do P. *Políticas Públicas no Sistema Prisional*. Belo Horizonte: CAED-UFMG, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/). Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução**

**Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm/). Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Lei complementar n. 80/94, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm/). Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Brasília, DF, 9 set. 2015.

BRASIL. Lei 3.274, de 02 de outubro de 1957. **Normas Gerais do Regime**

**Penitenciário**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3274.htm). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. **CPI SISTEMA CARCERÁRIO**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas I** - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999

BRASIL. **CPI: SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: RELATÓRIO FINAL**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

BAHIA, Decreto Estadual nº. 12.247/2010. **Aprova o Estatuto Penitenciário do**

**Estado da Bahia**. Disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/823858/decreto-12247-10>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347**. MC, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 09.09.2015

CACICEDO, Patrick Lemos. **O Princípio da Less Eligibility, a Legalidade na Execução Penal e os Tribunais Superiores.** *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, 2015.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Resolución 1/08. **Principios y Buenas Prácticas sobre la Protección de las Personas Privadas de Libertad en 43 las Américas.** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/RESOLUCION%201-08%20ESP%20FINAL.pdf>; Acesso em: 23 jul. 2022

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS **Digesto de decisiones sobre admisibilidad y competencia de la CIDH.** Disponível em: <file:///Users/vrainna/Downloads/DigestoADM-es.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022

COMITE EUROPEEN POUR LA PREVENTION DE LA TORTURE ET DES PEINES OU TRAITEMENTS INHUMAINS OU DEGRADANTS (CPT). **Espace Vital Par Detenu Dans Les Etablissements Penitentiaires: Normes Du Cpt.** Disponível em: <https://rm.coe.int/16806ccb8d>. Acesso em: 20 ago. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: Critérios para progressão de regime de penas.** Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/445685332/cnj-servico-criterios-para-progressao-de-regime-nas-penas-de-prisao#:~:text=Alguns%20requisitos%20est%C3%A3o%20descritos%20na,onde%20o%20detento%20se%20encontra>. Acesso em: 20 ago. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados de inspeção nos Estabelecimentos Penais.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em: 25 ago. 2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Aprovado o fim das saídas temporárias de presos.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/902466-aprovado-o-fim-das-saidas-temporarias-de-presos/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2022.

DOTTI, René Ariel. **Execução Penal no Brasil: Aspectos Constitucionais e Legais.** *Revista dos Tribunais*, 1991.

FERRAZ, H. G.; SOUZA, R. C. **Sobre o sistema carcerário brasileiro e o estado de coisas inconvenção.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/opiniao-sistema-carcerario-estado-coisas-inconvencao>. Acesso em: 25 jun. 2022.

IGNACIO, J. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!** Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 07 ago. 2022.



JÚLIO, J. R. **A execução penal e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.**

Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2018/05/artigo13.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

LEGALE, Siddharta; ARAÚJO, David. **O Estado de Coisas Inconvenional:**

trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, ano 2016, v. 2, n. 2, p. 67-82, 2016. DOI 10.12957/publicum.2016.26042.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **INFOPEN 2019.** Disponível em:

<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/225de757-416a-46ab-addf-2d6beff4479b>. Acesso em: 13 ago. 2022.

NOVO, B. N. **Sistema carcerário brasileiro: problemas e soluções.** Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/coluna/2783/sistema-carcerario-brasileiro-problemas-e-solucoes>. Acesso em: 15 ago. 2022.

NEIVA, G. **Jovens, pobres e pretos nos presídios da Bahia: e as audiências de**

custódia? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-15/gerivaldo-neiva-jovens-pobres-pretos-presidios-bahia>. Acesso em: 30 jul. 2022.

PRADO, R. M. **As atribuições do patronato e do Conselho da Comunidade na**

**execução penal.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/patronato-conselho-comunidade/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

OLIVEIRA, D. S. C. **Era um sonho dantesco... o tombadilho: uma análise crítica**

do (des)respeito ao acesso à justiça ante os desafios do Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia na Assistência Jurídica aos custodiados em

Delegacias de Polícia em Salvador. Disponível em:

<https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/storage/165/MONOGRAFIA-DANIEL-CAJ%C3%89.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

ONU. **Regras Mínimas para o tratamento dos Reclusos.** Disponível em:

[http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu19-](http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu19-16.html#:~:text=1)%20Todos%20os%20reclusos%20que,exerc%C3%ADcio%2C%20educa%C3%A7%C3%A3o%20f%C3%ADsica%20e%20recreativa)

[16.html#:~:text=1\)%20Todos%20os%20reclusos%20que,exerc%C3%ADcio%2C%20educa%C3%A7%C3%A3o%20f%C3%ADsica%20e%20recreativa](http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu19-16.html#:~:text=1)%20Todos%20os%20reclusos%20que,exerc%C3%ADcio%2C%20educa%C3%A7%C3%A3o%20f%C3%ADsica%20e%20recreativa). Acesso em: 15 jun. 2022.

ONU. **CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS DE 1945.** Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022.